LEI MUNICIPAL Nº 2.621, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e remissão de juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos termos do § 7º, do art. 53, do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder, temporariamente, anistia da multa e dos juros, a contribuintes inadimplentes com o município, com o objetivo de recuperação de créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A anistia não abrange a correção monetária, que se destina apenas a manter o valor real do débito.

§ 2º - A anistia não se aplica a atos qualificados como crimes ou contravenções, bem como àqueles praticados com dolo, fraude, simulação ou conluio conforme dispõe o art. 180, I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º - A remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente pelo contribuinte.

§ 4º - A opção pela remissão deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, a partir da publicação desta Lei até o dia 28 de novembro de 2021.

§ 5º - A dívida em atraso conforme § 3º deste artigo, poderá ser paga à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a contar da data de 28/06/2021, com a redução de multa e juros conforme tabelas I e II abaixo.

Tabela I - Tabela de redução de multa e juros - vencimentos até 28/12/2021

Nº Parcela (s)	Redução da Multa	Redução dos Juros	Vencimento Inicial	Vencimento Limite Final
Única	100%	100%	28/06/2021	28/11/2021
Parcelas 01 a 06	100%	100%	28/06/2021	28/11/2021

Tabela II - Tabela de redução de multa e juros - vencimentos após 28/12/2021

Nº Parcela (s)	Redução da Multa	Redução dos Juros	Vencimento Inicial	Vencimento Limite Final
Parcelas 07 a 09	85%	85%	28/12/2021	28/02/2022
Parcelas 10 a 12	70%	70%	28/03/2022	28/05/2022
Parcelas 13 a 15	55%	55%	28/06/2022	28/08/2022
Parcelas 16 a 18	40%	40%	28/09/2022	28/11/2022
Parcelas 19 a 21	25%	25%	28/12/2022	28/02/2023
Parcelas 22 a 24	10%	10%	28/03/2023	28/05/2023

§ 6º - Para negociações de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, será utilizado o que dispõe a Lei Municipal nº 2.118 de 19 de dezembro de 2011.

§ 7º - É vedada a negociação através deste programa de crédito fazendário proveniente de retenção na fonte.

§ 8º - O vencimento das parcelas com redução de multa e juros não poderá exceder a data de 28 (vinte e oito) de maio de 2023.

§ 9º - Caso a data limite para negociação ou a data de vencimento da parcela caia em dia não útil, fica automaticamente prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

§ 10 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 11 - A parcela paga em atraso terá acréscimo de juros acumulados mensalmente, além da multa aplicada nos termos da legislação municipal.

§ 12 - O inadimplemento de 03 (três) parcelas cumulativas, consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, deduzidos os valores pagos.

§ 13 – (Vetado).

Art. 2º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 22 de julho de 2021.

ENIVALDO PEREIRA DA SILVA
- Vice-Presidente da Câmara -

Registrada em livro próprio, publicada no site
https://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br/
Carmo do Paranaíba, 22 de julho de 2021.

Maira Bethânia Braz de Queiroz
Secretária